



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

A SUA EXCELÊNCIA
A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único 409996

N/Referência: 54/10.ª CSST/2011

Data: 18 OUT 2011

Assunto: Envio de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 66/XII/1ª (BE)

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência o **Parecer**, acompanhado da respectiva **Nota Técnica**, sobre o **Projecto de Lei n.º 66/XII/1.ª (BE)** – “Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual”, apreciado na reunião realizada por esta Comissão no dia **18 de Outubro de 2011**.

Mais se informa que as partes I e III do Parecer foram **aprovadas por unanimidade**, com a **ausência do BE**.

Remete-se igualmente o parecer sobre a mesma iniciativa legislativa, aprovada pela Comissão Parlamentar de Saúde.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

José Manuel Canavarro



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Parecer

Projecto de Lei n.º 66/XII (1.ª) – (BE)

Autor: Deputado João
Figueiredo (PSD)

**ANTECIPAÇÃO DA IDADE DE REFORMA E APOSENTAÇÃO POR VELHICE, SEM
PENALIZAÇÃO, PARA TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA VISUAL**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- a) Considerando que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Mesa da Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 66/XII (1.ª), que propõe a “Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual”;
- b) Considerando que a iniciativa deu entrada no dia 14/09/2011 e foi admitida em 15/09/2011, tendo sido indicada como competente a Comissão de Segurança Social e Trabalho;
- c) Considerando que o Projecto de Lei n.º 66/XII, do BE, foi objecto de nota técnica, elaborada ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da Republica, contendo, assim:
- A análise sucinta dos factos e das situações em que se baseia a iniciativa apresentada;
 - A apreciação da conformidade da iniciativa para com os requisitos formais, constitucionais e regimentais e, bem assim, para com o cumprimento da lei formulário: Foram observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.
 - A existência de enquadramento legal e os antecedentes nomeadamente a existência de regulamentação legal (Lei n.º 38/2004, de 13 de Agosto) a que se soma as resoluções da Assembleia da Republica n.º 56/2009 e n.º 57/2009 que aprovam, respectivamente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007, e o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007. Foram ainda publicados

Comissão de Segurança Social e Trabalho

os Decretos do Presidente da República n.º 71/2009 e n.º 72/2009 que ratificam a referida Convenção e Protocolo Opcional;

- O enquadramento do tema no plano Comunitário, tendo a legislação comparada sido apresentada para Espanha, França e Itália;

- A inexistência de iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica;

- As audições obrigatórias e/ou facultativas, onde se destaca o facto de dever ser promovida a consulta ao Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes, a qual foi efectuada no final da tarde do dia 12 de Outubro pp.

d) Considerando que importa também abordar as principais propostas do Projecto de Lei n.º 66/XII (1.ª) (BE), que se resumem nos seguintes pontos:

- O projecto de lei em apreço, da iniciativa do Bloco de Esquerda, que retoma o Projecto de Lei n.º 547/XI (2.ª), apresentado na Legislatura anterior e que caducou em 19 de Junho de 2011, propõe que as pessoas com deficiência visual com um grau de incapacidade correspondente a um coeficiente igual ou superior a 0,90 (90%) podem requerer a aposentação ou pensão de reforma, antecipadamente e sem qualquer penalização, a partir dos 55 anos de idade, desde que tenham 20 anos de carreira contributiva.

- São excepcionadas aquelas situações em que se verifique um elevado índice de desgaste decorrente da actividade profissional, desde que atestadas por junta médica, caso em que as pessoas com incapacidade por deficiência visual entre os 60% e 90% podem requerer a aposentação ou pensão de reforma antecipadamente e sem qualquer penalização.

- Este regime, uma vez aprovado e publicado, carece de ser regulamentado pelo Executivo no prazo de 60 dias.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Os Deputados do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram uma iniciativa legislativa, o Projecto de Lei n.º 66/XI I(1.^a), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da Republica Portuguesa, visando a “Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual”;
2. A iniciativa legislativa em apreço baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido apresentada nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;
3. A Comissão de Segurança Social e Trabalho considera que o Projecto de Lei em apreço se encontra em condições de prosseguir a tramitação regimental até à sua votação final e eventual aprovação.



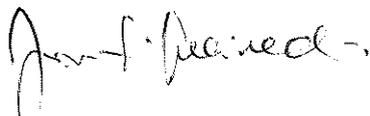
Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE IV- ANEXOS

Constitui anexo ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante, nos termos do disposto no artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República a respectiva “Nota Técnica”.

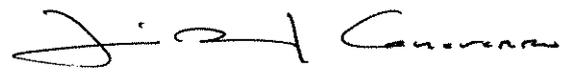
Palácio de S. Bento, 13 de Outubro de 2011.

O Deputado Autor do Parecer



(**João Figueiredo**)

O Presidente da Comissão



(**José Manuel Canavarro**)

Projecto de Lei n.º 66/XII (1.ª) (BE)

Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual

Data de admissão: 15 de Setembro de 2011

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 4 de Outubro de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projecto de lei em apreço, da iniciativa do Bloco de Esquerda, que retoma o Projecto de Lei n.º 547/XI (2.ª), apresentado na Legislatura anterior e que caducou em 19 de Junho de 2011, propõe que as pessoas com deficiência visual com um grau de incapacidade correspondente a um coeficiente igual ou superior a 0,90 (90%) podem requerer a aposentação ou pensão de reforma, antecipadamente e sem qualquer penalização, a partir dos 55 anos de idade, desde que tenham 20 anos de carreira contributiva. São excepcionadas aquelas situações em que se verifique um elevado índice de desgaste decorrente da actividade profissional, desde que atestadas por junta médica, caso em que as pessoas com incapacidade por deficiência visual entre os 60% e 90% podem requerer a aposentação ou pensão de reforma antecipadamente e sem qualquer penalização. Este regime, uma vez aprovado e publicado, carece de ser regulamentado pelo Executivo no prazo de 60 dias.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

A Constituição consagra o princípio conhecido com a designação de "lei-travão" no n.º 2 do artigo 167.º que impede a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento".

Ao antecipar a idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para os trabalhadores com deficiência visual, a presente iniciativa implica um aumento de despesas do Estado. Com vista a ultrapassar o

limite imposto pelas citadas disposições da Constituição e do Regimento, o artigo 7.º da iniciativa estabelece o seguinte: "A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação".

Este projecto de lei deu entrada em 14/09/2011 e foi admitido em 15/09/2011, tendo baixado na generalidade à Comissão de Saúde (9.ª) e à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª). Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Regimento, foi indicada como competente a 10.ª Comissão. A iniciativa foi anunciada na sessão plenária de 16/09/2011. Foi nomeado relator do P.J.L. o Deputado João Figueiredo (PSD).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa contém uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário.

Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [álínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário).

A disposição sobre entrada em vigor está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da "lei formulário".

III. **Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição através do n.º 2 do seu artigo 71.º obriga o Estado a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

No desenvolvimento do referido preceito constitucional foi aprovada a Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. Os princípios consagrados neste diploma reiteram e reforçam a transversalidade e a globalidade

da política de prevenção, habilitação, reabilitação da pessoa com deficiência, ao mesmo tempo que reconhece o primado da responsabilidade pública, sem descurar, todavia, a corresponsabilização das pessoas, das famílias, das instituições, das empresas e de toda a sociedade na prossecução bem sucedida da política em causa.

Também no âmbito das pessoas portadoras de deficiência foram publicadas as Resoluções da Assembleia da República n.º 56/2009 e n.º 57/2009 que aprovam, respectivamente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007, e o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007. Foram ainda publicados os Decretos do Presidente da República n.º 71/2009 e n.º 72/2009 que ratificam a referida Convenção e Protocolo Opcional.

Trata-se de um marco histórico, representando um importante instrumento legal no reconhecimento e promoção dos direitos humanos e na proibição da discriminação contra as pessoas com deficiência em todas as áreas da vida, incluindo ainda previsões específicas no que respeita à reabilitação e habilitação, educação, saúde, acesso à informação, serviços públicos, etc.

Simultaneamente à proibição da discriminação, a Convenção responsabiliza toda a sociedade na criação de condições que garantam os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

O Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil. Este decreto-lei publica *duas tabelas de avaliação de incapacidades, uma destinada a proteger os trabalhadores no domínio particular da sua actividade como tal, isto é, no âmbito do direito laboral, e outra direccionada para a reparação do dano em direito civil.*

A publicação, como anexo i, da revisão e actualização da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. (...) *Com tal publicação são ajustadas as percentagens de incapacidade aplicáveis em determinadas patologias, como resultado de um trabalho técnico-científico preciso e sério, levado a cabo em obediência não apenas à dinâmica do panorama médico-legal nacional, mas também por recurso ao cotejo com o preconizado em várias tabelas europeias, nomeadamente a francesa.*

Como anexo ii, o referido diploma *introduz na legislação nacional uma Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, que visa a criação de um instrumento adequado de avaliação neste domínio específico do direito, consubstanciado na aplicação de uma tabela médica com valor indicativo, destinada à avaliação e pontuação das incapacidades resultantes de alterações na integridade psico-física.*

Esta segunda tabela que ora se institui insere-se numa progressiva autonomização da avaliação do dano corporal em direito civil que vem tendo lugar nas legislações de diversos países, as quais, identificando esses danos, os avaliam e pontuam por recurso a tabelas próprias, a exemplo, aliás, do que acontece com a própria União Europeia, no seio da qual entrou recentemente em vigor uma tabela europeia intitulada «Guide barème européen d'évaluation des atteintes à l'intégrité physique e psychique». Nesta encontram-se vertidas as grandes incapacidades, estabelecem-se as taxas para as sequelas referentes aos diferentes sistemas, aparelhos e órgãos e respectivas funções e avaliam-se as situações não descritas por comparação com as situações clínicas descritas e quantificadas.

O regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social é regulado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio¹ (texto consolidado). O direito à pensão de velhice é reconhecido ao beneficiário que tenha cumprido o prazo de garantia exigido (15 anos civis, seguidos ou interpolados) e completado 65 anos de idade.

O referido diploma prevê que a idade de acesso à **pensão pode ser antecipada** nas seguintes situações, previstas em legislação própria: actividades profissionais de natureza penosa ou desgastante (a idade é estabelecida por lei que defina as respectivas condições de acesso, designadamente a natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida pelo beneficiário e as particularidades específicas relevantes no seu exercício); medidas de protecção específica a actividades ou empresas por razões conjunturais (tem como limite os 55 anos de idade); nas situações de desemprego involuntário de longa duração (tem como limite os 57 anos de idade). Prevê ainda que a pensão de velhice pode ser requerida antes ou depois dos 65 anos. Pode ser requerida antes dos 65 anos se o beneficiário, simultaneamente, tiver pelos menos 55 anos de idade e completado 30 anos civis de registo de remunerações.

Por último, e ainda no âmbito dos cidadãos portadores de deficiência refere-se o Decreto-Lei n.º 49 331, de 28 de Outubro de 1969 que define as causas em que, para efeitos médico-sociais e assistenciais, se considera cegueira:

- a) *A ausência total da visão;*
- b) *As situações irrecuperáveis em que: i. A acuidade visual seja inferior a 0,1 no melhor olho e após a correcção apropriada; ii. Ou a acuidade visual, embora superior a 0,1, seja acompanhada de limitação do campo visual igual ou inferior a 20º angular.*

¹Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 59/2007, alterado pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 110/2009, de 16 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Em Espanha, o Real Decreto Legislativo n.º 1/1994, de 20 de Junho (texto consolidado) aprovou o *Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social*. O sistema de segurança social configura a acção protectora nas suas modalidades contributiva e não contributiva, fundamentando-se nos princípios de universalidade, unidade, solidariedade e igualdade.

O Capítulo VII - artigos 160.º a 170.º - (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2007, de 4 de Dezembro) do referido diploma regula a pensão de reforma na sua modalidade contributiva.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 161-bis, "*Jubilación anticipada*), parágrafo 2.º, "a idade mínima a que se refere o n.º 1 do artigo anterior (161.º) poderá ser reduzida no caso de pessoas portadoras de deficiência ou com um grau de invalidez igual ou superior a 65% nos termos contidos no correspondente Real Decreto sob proposta do Ministro do Trabalho e Assuntos Sociais, ou também com um grau de incapacidade igual ou superior a 45%, sempre que, neste último caso, se trate de incapacidades regulamentarmente determinadas, nas quais se evidenciem sintomas que determinam de forma generalizada e apreciável uma redução da esperança de vida dessas pessoas." (*tradução não oficial*).

A aplicação dos correspondentes coeficientes de redução da idade em nenhum caso dará ocasião a que o interessado possa aceder à pensão de reforma com uma idade inferior a 52 anos.

No preâmbulo da iniciativa, os seus autores fazem referência ao Real Decreto n.º 1539/2003, de 5 de Dezembro, "*no qual se estabelecem coeficientes redutores da idade de aposentação a favor dos trabalhadores que sejam portadores de um grau relevante de incapacidade*".

Este diploma aplica o artigo 161.º, n.º 2, da Lei Geral de Segurança Social. Mais recentemente, foi aprovado o Real Decreto 1851/2009, de 4 de Dezembro, sempre em regulamentação do artigo 161.º da Lei n.º 1/1994, no que respeita à antecipação da reforma e aposentação dos trabalhadores com incapacidade em grau igual ou superior a 45 por cento.

No sítio do Ministério do Trabalho e Imigração pode consultar-se a seguinte ligação - *Jubilación anticipada de trabajadores con una discapacidad igual o superior al 65%* - relativa a esta matéria.

Veja-se também esta [ligação](#) sobre reforma antecipada por invalidez.

FRANÇA

Em França, as pessoas portadoras de deficiência com incapacidade igual ou superior a 80% ou reconhecidos como “trabalhadores deficientes” (Decreto n.º 2010-1734, de 30 de Dezembro) relativo ao total de duração do período contributivo, têm direito a uma reforma antecipada sem penalização entre os 55 e os 59 anos, se o período de descontos se situar entre 20 a 30 anos. Este Decreto aplica o artigo D 245-9 do “Código de Acção Social e das Famílias”.

Antes da lei de 2010, só quem tivesse uma incapacidade permanente de 80% tinha o direito à reforma antecipada por ser portador de deficiência. A partir de 1 de Dezembro de 2010, esta medida alargou-se às pessoas que tenham obtido o reconhecimento de trabalhador “deficiente” (portador de deficiência/handicap).

Veja-se esta [ligação](#) para o sítio da Federação dos Cegos e Deficientes Visuais de França.

ITÁLIA

Quanto à “pré-reforma dos trabalhadores portadores de deficiência”, o Decreto Legislativo n.º 503/1992, de 30 de Dezembro, (artigo 1.º, n.º 8) prevê a possibilidade de os trabalhadores com incapacidade não inferior a 80% anteciparem a idade de reforma aos 55 anos para as mulheres e aos 60 para os homens.

Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência visual ou invisuais (*lavoratori non vedenti*) vigora ainda o limite de idade que é de 50 anos para as mulheres e de 55 para os homens (artigo 9.º, Lei n.º 218/1952, confirmado pelo artigo 1.º, número 6, do Decreto Legislativo n.º 503/1992).

A Lei n.º 120/1991, de 28 de Março, prevê que os trabalhadores cegos e invisuais possam usufruir de um mês de contribuição “figurativa” por cada três meses de trabalho efectivamente prestado. Ou seja, permite aos trabalhadores com deficiência visual obter a antiguidade contributiva exigida por lei para obter a reforma antecipada. Se os problemas de diminuição da capacidade visual aconteceram após o início da actividade laboral, os benefícios acima mencionados valem só a partir do momento em que é reconhecido o estado de cegueira ou de invalidez.

Para um maior desenvolvimento veja-se esta [ligação](#) (*non vedenti.it / un altro modo di vedere il mondo*)

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Sugere-se desde logo a consulta facultativa do Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes (MPRCA), que, no passado dia 22 de Setembro, solicitou uma audiência à 10.ª Comissão:

No sentido de podermos contribuir para um maior aperfeiçoamento e total esclarecimento de todas as matérias constantes deste Projecto de Lei, vimos solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-nos uma audiência, a fim de podermos expor pessoalmente as razões que nos levam a pugnar por uma causa que consideramos justa, e que não é sui generis, visto que em Espanha, para já não falar em outros países europeus e do resto do mundo, a legislação vigente prevê a antecipação da Reforma para as pessoas cegas e amblíopes.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aplicação das medidas constantes da iniciativa em análise acarreta um aumento de encargos para o Orçamento do Estado (porque propõe que as pessoas com deficiência visual cuja incapacidade seja igual ou superior a 90% possam requerer a aposentação ou pensão de reforma, antecipadamente e sem qualquer penalização, a partir dos 55 nos de idade, desde que tenham 20 anos de carreira contributiva).

Cientes deste facto, os proponentes fazem depender a entrada em vigor do diploma da aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, cumprindo o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido com a designação de "lei-travão".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CSST N.º Único <u>410131</u> Entrada/Saída n.º <u>1</u> Vol. <u>1</u> Data <u>19/10/11</u>
--

EXM.º SENHOR
DEPUTADO JOSÉ MANUEL CANAVARRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO E
SEGURANÇA SOCIAL

Of. n.º 95/90/CS/2011

2011-10-18

Assunto: Envio de Parecer referente ao Projecto de Lei n.º 66/XII (1.ª).

Junto envio a V.ª Ex.ª., o Parecer elaborado pelo Senhor Deputado André Figueiredo, do Partido Socialista, referente ao **Projecto de Lei n.º 66/XII (1.ª) - BE, sobre o «Antecipação da Idade da Reforma e Aposentação por Velhice, sem Penalização, para Trabalhadores com Deficiência Visual».**

Os Considerandos e Conclusões foram aprovados por unanimidade na reunião desta Comissão, realizada no dia 19 de Outubro de 2011.

Registou-se a ausência do Partido Ecologista "Os Verdes".

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos,

Anexo: Parecer

O VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(João Semedo)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CS N.º Único <u>410131</u> Entrada/Saída n.º <u>95/90</u> Data <u>20/10/11</u>
--



Comissão Parlamentar de Saúde

Parecer

Projecto de Lei n.º 66/XII (1ª) BE

Autor: Deputado

André Figueiredo

ANTECIPAÇÃO DA IDADE DE REFORMA E APOSENTAÇÃO POR VELHICE, SEM PENALIZAÇÃO, PARA TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA VISUAL



Comissão Parlamentar de Saúde

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - Introdução

O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 14 de Setembro de 2011, o Projecto de Lei n.º 66/XII/1ª que visa a “Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual”.

Esta apresentação foi efectuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º1, do artigo 167º) e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos Deputados (artigo 156º, alínea b) da CRP e artigo 4º, n.º1 do Regimento) e um direito dos Grupos Parlamentares (artigo 180º, n.º2, alínea g) da CRP e artigo 8º, alínea f) do RAR).

A iniciativa, em geral, encontra-se em conformidade com o disposto no n.º1 do artigo 123º (Exercício da Iniciativa) e n.º1 do artigo 124º (Requisitos Formais dos Projectos e Proposta de Lei) do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 15 de Setembro de 2011, a iniciativa vertente foi admitida, tendo baixado na generalidade à Comissão de Saúde e à Comissão de Segurança Social e Trabalho que, nos termos do disposto no artigo 129º, n.º 2 do Regimento, foi indicada como comissão competente, para elaboração do respectivo parecer.

A presente iniciativa encontra-se já agendada para ser discutida em reunião Plenária da Assembleia da República, no próximo dia 21 de Outubro.

2- Objecto e Motivação

O Projecto de Lei em análise, que propõe a “Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual”, retoma o Projecto de Lei nº 547/XI/2ª, apresentado na Legislatura anterior e que caducou com a demissão do XVIII Governo. Este diploma propõe que as pessoas com deficiência visual com grau de incapacidade correspondente a um coeficiente igual ou superior a 0,90 (90%) possam requerer a aposentação ou pensão de reforma, antecipadamente e sem qualquer penalização, a partir dos 55 anos de idade, desde que tenham 20 anos de carreira contributiva. Prevê igualmente excepções para aquelas situações em que se verifique um elevado índice de desgaste decorrente da actividade profissional, desde que atestadas por junta médica, caso em que as pessoas com incapacidade por deficiência visual entre os 60% e os 90% podem requerer a aposentação ou pensão de reforma antecipadamente e sem qualquer penalização. Este regime, uma vez aprovado e publicado, carece de ser regulamentado pelo Executivo no prazo de 60 dias.

Prevê-se que este diploma entre em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação (artigo 7.º), ultrapassando com este preceito o impedimento previsto no artigo 167º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, também designado de “lei-travão” que impossibilita a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”.

O Grupo Parlamentar do BE considera ser um imperativo de justiça social melhorar a situação dos deficientes visuais, tanto mais que a actividade profissional das pessoas com este tipo de deficiência é exercida em condições particularmente penosas e de desgaste. As exigências de resposta colocadas ao trabalhador cego ou grande amblíope são sempre muito maiores do que as colocadas aos restantes trabalhadores. O Grupo Parlamentar do BE defende que a idade geral de acesso à pensão de

Comissão Parlamentar de Saúde

aposentação, estabelecida em 65 anos para os trabalhadores dos sectores público e privado, deve ser reduzida para os 55 anos para os trabalhadores com deficiência igual ou superior a 90%, sem qualquer penalização, quando estes assim o requeiram e desde que o trabalhador tenha 20 anos de carreira contributiva.

3 - Do enquadramento constitucional, legal e antecedentes

O Grupo Parlamentar proponente tomou a iniciativa de apresentar o diploma ora em análise, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR, bem como o disposto na alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição (CRP), da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa, através do n.º 2 do seu artigo 71.º obriga o Estado a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

Como refere a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, o desenvolvimento do referido preceito constitucional, deu origem, entre outras, à aprovação da Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. Os princípios consagrados neste diploma reiteram e reforçam a transversalidade e a globalidade da política de prevenção, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, ao mesmo tempo que reconhece o primado da responsabilidade pública, sem descurar, todavia, a corresponsabilização das pessoas,



Comissão Parlamentar de Saúde

das famílias, das instituições, das empresas e de toda a sociedade, na prossecução bem sucedida da política em causa.

Também no âmbito das pessoas portadoras de deficiência foram publicadas as Resoluções da Assembleia da República n.º 56/2009 e n.º 57/2009 que aprovam, respectivamente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007, e o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007. Foram ainda publicados os Decretos do Presidente da República n.º 71/2009 e n.º 72/2009 que ratificam a referida Convenção e Protocolo Opcional.

Trata-se pois, de um marco histórico, representando um importante instrumento legal no reconhecimento e promoção dos direitos humanos e na proibição da discriminação contra as pessoas com deficiência em todas as áreas da vida, incluindo ainda previsões específicas no que respeita à reabilitação e habilitação, educação, saúde, acesso à informação, serviços públicos, etc.

Simultaneamente à proibição da discriminação, a Convenção responsabiliza toda a sociedade na criação de condições que garantam os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

O Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil. Este decreto-lei publica *duas tabelas de avaliação de incapacidades, uma destinada a proteger os trabalhadores no domínio particular da sua actividade como tal, isto é, no âmbito do direito laboral, e outra direccionada para a reparação do dano em direito civil.*

Comissão Parlamentar de Saúde

A publicação, como anexo i, da revisão e actualização da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. (...) *Com tal publicação são ajustadas as percentagens de incapacidade aplicáveis em determinadas patologias, como resultado de um trabalho técnico-científico preciso e sério, levado a cabo em obediência não apenas à dinâmica do panorama médico-legal nacional, mas também por recurso ao cotejo com o preconizado em várias tabelas europeias, nomeadamente a francesa.*

Como anexo ii, o referido diploma *introduz na legislação nacional uma Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, que visa a criação de um instrumento adequado de avaliação neste domínio específico do direito, consubstanciado na aplicação de uma tabela médica com valor indicativo, destinada à avaliação e pontuação das incapacidades resultantes de alterações na integridade psico-física. Esta segunda tabela que ora se institui insere-se numa progressiva autonomização da avaliação do dano corporal em direito civil que vem tendo lugar nas legislações de diversos países, as quais, identificando esses danos, os avaliam e pontuam por recurso a tabelas próprias, a exemplo, aliás, do que acontece com a própria União Europeia, no seio da qual entrou recentemente em vigor uma tabela europeia intitulada «Guide barème européen d'évaluation des atteintes à l'intégrité physique e psychique». Nesta encontram-se vertidas as grandes incapacidades, estabelecem-se as taxas para as sequelas referentes aos diferentes sistemas, aparelhos e órgãos e respectivas funções e avaliam-se as situações não descritas por comparação com as situações clínicas descritas e quantificadas.*

O regime jurídico de protecção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social é regulado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio. O direito à pensão de velhice é reconhecido ao beneficiário que tenha cumprido o prazo de

Comissão Parlamentar de Saúde

garantia exigido (15 anos civis, seguidos ou interpolados) e completado 65 anos de idade.

O referido diploma prevê que a idade de acesso à **pensão pode ser antecipada** nas seguintes situações, previstas em legislação própria: actividades profissionais de natureza penosa ou desgastante (a idade é estabelecida por lei que defina as respectivas condições de acesso, designadamente a natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional exercida pelo beneficiário e as particularidades específicas relevantes no seu exercício); medidas de protecção específica a actividades ou empresas por razões conjunturais (tem como limite os 55 anos de idade); nas situações de desemprego involuntário de longa duração (tem como limite os 57 anos de idade). Prevê ainda que a pensão de velhice pode ser requerida antes ou depois dos 65 anos. Pode ser requerida antes dos 65 anos se o beneficiário, simultaneamente, tiver pelos menos 55 anos de idade e completado 30 anos civis de registo de remunerações.

Por último, e ainda no âmbito dos cidadãos portadores de deficiência refere-se o Decreto-Lei n.º 49 331, de 28 de Outubro de 1969 que define as causas em que, para efeitos médico-sociais e assistenciais, se considera cegueira:

- a) A ausência total da visão;*
- b) As situações irreversíveis em que: i. A acuidade visual seja inferior a 0,1 no melhor olho e após a correcção apropriada; ii. Ou a acuidade visual, embora superior a 0,1, seja acompanhada de limitação do campo visual igual ou inferior a 20º angular.*

4 – Direito Comparado

No quadro da legislação comparada e no que a esta matéria diz respeito, de acordo com o disposto na referida nota técnica, temos:

Em Espanha, o Real Decreto Legislativo n.º 1/1994, de 20 de Junho, aprovou o *Texto Refundido da Lei Geral da Segurança Social*. O sistema de segurança social configura a acção protectora nas suas modalidades contributiva e não contributiva, fundamentando-se nos princípios de universalidade, unidade, solidariedade e igualdade.

O Capítulo VII - artigos 160.º a 170.º - (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2007, de 4 de Dezembro) do referido diploma regula a pensão de reforma na sua modalidade contributiva.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 161-bis, "*Jubilación anticipada*), parágrafo 2.º, "a idade mínima a que se refere o n.º 1 do artigo anterior (161.º) poderá ser reduzida no caso de pessoas portadoras de deficiência ou com um grau de invalidez igual ou superior a 65% nos termos contidos no correspondente Real Decreto sob proposta do Ministro do Trabalho e Assuntos Sociais, ou também com um grau de incapacidade igual ou superior a 45%, sempre que, neste último caso, se trate de incapacidades regulamentarmente determinadas, nas quais se evidenciem sintomas que determinam de forma generalizada e apreciável uma redução da esperança de vida dessas pessoas." (*tradução não oficial*).

A aplicação dos correspondentes coeficientes de redução da idade em nenhum caso dará ocasião a que o interessado possa aceder à pensão de reforma com uma idade inferior a 52 anos.

No preâmbulo da iniciativa, os seus autores fazem referência ao Real Decreto n.º 1539/2003, de 5 de Dezembro, "*no qual se estabelecem coeficientes redutores da idade de aposentação a favor dos trabalhadores que sejam portadores de um grau relevante de incapacidade*".

Este diploma aplica o artigo 161.º, n.º 2, da Lei Geral de Segurança Social. Mais recentemente, foi aprovado o Real Decreto 1851/2009, de 4 de Dezembro, sempre em regulamentação do artigo 161.º da Lei n.º 1/1994, no que respeita à antecipação da reforma e aposentação dos trabalhadores com incapacidade em grau igual ou superior a 45 por cento.

Em **França**, as pessoas portadoras de deficiência com incapacidade igual ou superior a 80% ou reconhecidos como “trabalhadores deficientes” (Decreto n.º 2010-1734, de 30 de Dezembro) relativo ao total de duração do período contributivo, têm direito a uma reforma antecipada sem penalização entre os 55 e os 59 anos, se o período de descontos se situar entre 20 a 30 anos. Este Decreto aplica o artigo D 245-9 do “*Código de Acção Social e das Famílias*”.

Antes da lei de 2010, só quem tivesse uma incapacidade permanente de 80% tinha o direito à reforma antecipada por ser portador de deficiência. A partir de 1 de Dezembro de 2010, esta medida alargou-se às pessoas que tenham obtido o reconhecimento de trabalhador “deficiente” (portador de deficiência/handicap).

Em **Itália**, no que diz respeito à “pré-reforma dos trabalhadores portadores de deficiência”, o Decreto Legislativo n.º 503/1992, de 30 de Dezembro (artigo 1.º, n.º 8), prevê a possibilidade de os trabalhadores com incapacidade não inferior a 80% anteciparem a idade de reforma aos 55 anos para as mulheres e aos 60 para os homens.

Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência visual ou invisuais (*lavoratori non vedenti*) vigora ainda o limite de idade que é de 50 anos para as mulheres e de 55 para os homens (artigo 9.º, Lei n.º 218/1952, confirmado pelo artigo 1.º, número 6, do Decreto Legislativo n.º 503/1992).

A Lei n.º 120/1991, de 28 de Março, prevê que os trabalhadores cegos e invisuais possam usufruir de um mês de contribuição “figurativa” por cada três meses de trabalho efectivamente prestado. Ou seja, permite aos trabalhadores com deficiência visual obter a antiguidade contributiva exigida por lei para obter a reforma antecipada. Se os problemas de diminuição da capacidade visual aconteceram após o início da actividade laboral, os benefícios acima mencionados valem só a partir do momento em que é reconhecido o estado de cegueira ou de invalidez.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Deputado relator exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 66/XII/1ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento da Assembleia da República. O Grupo Parlamentar em que se integra reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Este projecto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE que visa a “Antecipação da idade de reforma e aposentação por velhice, sem penalização, para trabalhadores com deficiência visual”, deu entrada em 14/09/2011 e foi admitido em 15/09/2011, tendo baixado na generalidade à Comissão de Saúde (9.ª) e à Comissão de Segurança Social e Trabalho.
2. Esta iniciativa encontra-se já agendada para debate em sessão plenária do próximo dia 21 de Outubro.
3. A sua apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea g), do nº 2, do artigo 180º, da alínea c), do artigo 161º, e do nº1, do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 119º do Regimento

Comissão Parlamentar de Saúde

da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos legais, constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para a discussão em reunião plenária da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do n.º2 do artigo 137º do RAR, segue em anexo, ao presente parecer, a nota técnica a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento.

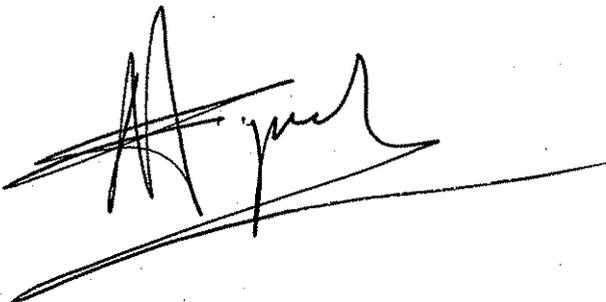
Palácio de S. Bento, 11 de Outubro de 2011

O Deputado autor do Parecer



A Presidente da Comissão

(André Figueiredo)



(Maria Antónia Almeida Santos)

